



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915847 - PE (2024/0185213-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AIRON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. **1.** TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. **3.** EFETIVA INTIMAÇÃO. DOIS MESES DE ANTECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de que não houve defesa técnica em plenário não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, não sendo possível conhecer do *writ* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

2. Quanto à alegada nulidade em razão da nomeação da Defensoria Pública sem prévia intimação do paciente, esta foi suscitada perante a Corte local apenas em embargos de declaração, revelando indevida inovação recursal. Nada obstante, o Tribunal de origem registrou, inicialmente, que o novo causídico não apontou a nulidade no primeiro momento em que se manifestou nos autos, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

- O entendimento apresentado no acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da impossibilidade de inovação recursal por ocasião da oposição de embargos de declaração, em virtude da preclusão consumativa. De igual sorte, não se admite a denominada nulidade de algibeira, haja vista o novo causídico ter tido oportunidade de se manifestar sobre a alegada

nulidade antes do julgamento da apelação e somente tendo-o feito após o resultado em desfavor da defesa.

3. Ficou consignado no acórdão impugnado que o paciente "foi pessoalmente intimado, no dia 09/02/2022, para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 18/04/2022, bem como para constituir novo(a) advogado(a), com a observação de que, não o fazendo, passaria a ser assistido pela Defensoria Pública, vide mandado de intimação ID 34539615". Ademais, consta que inexistia "nos autos instrumento procuratório nem manifestação de vontade do réu conferindo poderes ao Dr. Emanuel e, como consignado alhures, o Dr. José Rawlinson já havia renunciado desde 21/05/2021, tendo Airon, inclusive, sido intimado para constituir novo advogado em 09/02/2022, ou seja, com mais de dois meses de antecedência da sessão plenária". Manifesta, portanto, a ausência de constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 915847 - PE (2024/0185213-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : AIRON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. **1.** TRIBUNAL DO JÚRI. DEFESA DEFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. **3.** EFETIVA INTIMAÇÃO. DOIS MESES DE ANTECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **4.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A alegação de que não houve defesa técnica em plenário não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, não sendo possível conhecer do *writ* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância. Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

2. Quanto à alegada nulidade em razão da nomeação da Defensoria Pública sem prévia intimação do paciente, esta foi suscitada perante a Corte local apenas em embargos de declaração, revelando indevida inovação recursal. Nada obstante, o Tribunal de origem registrou, inicialmente, que o novo causídico não apontou a nulidade no primeiro momento em que se manifestou nos autos, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

- O entendimento apresentado no acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da impossibilidade de inovação recursal por ocasião da oposição de embargos de declaração, em virtude da preclusão consumativa. De igual sorte, não se admite a denominada nulidade de algibeira, haja vista o novo causídico ter tido oportunidade de se manifestar sobre a alegada

nulidade antes do julgamento da apelação e somente tendo-o feito após o resultado em desfavor da defesa.

3. Ficou consignado no acórdão impugnado que o paciente "foi pessoalmente intimado, no dia 09/02/2022, para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 18/04/2022, bem como para constituir novo(a) advogado(a), com a observação de que, não o fazendo, passaria a ser assistido pela Defensoria Pública, vide mandado de intimação ID 34539615". Ademais, consta que inexistia "nos autos instrumento procuratório nem manifestação de vontade do réu conferindo poderes ao Dr. Emanuel e, como consignado alhures, o Dr. José Rawlinson já havia renunciado desde 21/05/2021, tendo Airon, inclusive, sido intimado para constituir novo advogado em 09/02/2022, ou seja, com mais de dois meses de antecedência da sessão plenária". Manifesta, portanto, a ausência de constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AIRON RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, por duas vezes, uma na forma tentada, à pena de 37 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime fechado. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 909-910):

PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS ENCONTRA FIRME AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. NÃO CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS DESVINCULADAS DOS FUNDAMENTOS DA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 713/STF RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por opção da Constituição Federal, cabe ao Tribunal do Júri competência funcional para os crimes dolosos contra vida (CR, art. 58, XXxvIlil, "d"). ordem constitucional conferiu, assim, aos jurados de origem popular, julgamento do mérito da acusação que, malgrado não seja intangível, deve ser respeitada, em linha de princípio, em razão da chamada soberania dos veredictos;

2. órgão colegiado do Tribunal de Justiça, dessa forma, não pode substituir valoração da prova feita pelos jurados. competência reservada ao órgão colegiado do Tribunal de Justiça restrita rescisão da decisão quando manifestamente arbitrária (art. 593, III, CPP). Neste sentido vigora Súmula nº 83/TJPE;

3. No caso dos autos, relato firme coerente da vítima sobrevivente, colhido em Juízo, está em harmonia com acervo probatório e, além de ratificar autoria delitiva, aponta para presença da qualificadora prevista no art. 121, 82º, inciso IV do CPB;

4. Havendo plausibilidade, ainda que por indícios ou inferências, entre tese acolhida qualquer elemento de prova, decisão dos jurados deve ser mantida em respeito soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CR, art. 58,

XXXVIII, "c");

5. *Em relação tese subsidiária de excesso dosimétrico, tenho que houve dissociação entre os fundamentos da interposição do apelo (art. 593, inciso III, alínea "d" do CPP) as razões recursais. apelação contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri tem natureza restrita, não sendo devolvido superior instância conhecimento integral da causa criminal, que significa dizer que conhecimento do apelo fica circunscrito aos motivos invocados na interposição. Referido entendimento foi consolidado no enunciado da Súmula 713 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri adstrito aos fundamentos da sua interposição";*

6. *Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Decisão unânime.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No *mandamus*, a defesa aduziu, em síntese, que o paciente não foi intimado para constituir novo advogado, não tendo o oficial de justiça cumprido o procedimento descrito no art. 252 do Código de Processo Civil. Afirmou, ademais, que o paciente não teve defesa técnica no plenário do júri, uma vez que a Defensoria Pública foi nomeada no dia do julgamento, sem tempo para analisar os autos, e dispensou testemunhas da defesa que eram indispensáveis. Por fim, indicou que a acusação do paciente ocorreu apenas por meio de testemunhos de "ouvir dizer". Pugnou, assim, pela nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. Contudo a ordem não foi conhecida.

No presente agravo regimental, a defesa reitera que o paciente não foi intimado para constituir novo advogado, sendo a Defensoria Pública designada para atuar sem tempo adequado para estudar o processo.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 1.023-1.027, pelo não provimento do agravo regimental, nos seguintes termos:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEASCORPUS. NULIDADE DECORRENTE DA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA REPRESENTAR O AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão agravada que não reconheceu a nulidade da Sessão do Júri em razão da nomeação da Defensoria Pública para representar o réu. O agravante foi intimado para constituir novo advogado, diante da renúncia daqueles que o patrocinavam, mas não o fez. Em uma segunda tentativa, o mandado de intimação não foi cumprido, porque ele estava foragido da prisão. - Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

Sobrevieram memoriais, às e-STJ fls. 1.029-1.039, reiterando os termos do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a defesa aponta, em síntese, nulidade em virtude da nomeação da Defensoria Pública sem prévia intimação do paciente e em razão da ausência de defesa efetiva em Plenário.

Reitero, no entanto, que a alegação de que não houve defesa técnica em plenário não foi previamente submetida ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, não sendo possível conhecer do *writ* no ponto, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, "é vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do *habeas corpus*, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE PREJUDICA A APRECIÇÃO DO TEMA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS PELA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. ENUNCIADO N. 52, DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As alegadas nulidades decorrentes da sentença condenatória não foram examinadas pelo Tribunal de origem, de modo que inviável a análise inaugural por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Outrossim, prolatada a sentença condenatória, fica obstada a análise de eventuais nulidades decorrentes do recebimento da denúncia.

2. No que se refere ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução, incide o Enunciado n. 52, da Súmula do STJ, que afirma que "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse contexto, prolatada a sentença condenatória, inviável o reconhecimento do excesso de prazo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 837.966/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

Quanto à alegada nulidade em razão da nomeação da Defensoria Pública sem prévia intimação do paciente, reitero que foi suscitada perante a Corte local apenas em

embargos de declaração, revelando indevida inovação recursal. Nada obstante, o Tribunal de origem registrou, inicialmente, que o novo causídico não apontou a nulidade no primeiro momento em que se manifestou nos autos, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.

De fato, ficou consignado que (e-STJ fl. 966):

A nova defesa técnica constituída pelo embargante, por sua vez, nada mencionou na primeira vez em que se pronunciou nos autos, oportunidade em que requereu tão somente a transferência de unidade prisional (ID 34539670). Registre-se que o novo patrono tinha ciência da interposição do recurso de apelação, tanto que direcionou o pedido de transferência ao Desembargador Relator. Somente após o julgamento do recurso de apelação é que o Dr. José Gaia Torres Ferraz atravessou os presentes embargos para suscitar a nulidade em questão.

O embargante busca, na verdade, prevalecer-se da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro, manobra rechaçada pelo C. STJ, inclusive na hipótese de nulidade absoluta (STJ – AgRg nos EDcl no AgRg no HC: 636103/SP 2020/0345736-7, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 09/08/2021).

No mais, registrou-se que houve sim a efetiva intimação do paciente para constituir novo causídico (e-STJ fls. 966-967):

Em razão dessa renúncia dos seus causídicos e da designação de nova data para o júri, Airon, que se encontrava solto, foi pessoalmente intimado, no dia 09/02/2022, para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 18/04/2022, bem como para constituir novo(a) advogado(a), com a observação de que, não o fazendo, passaria a ser assistido pela Defensoria Pública, vide mandado de intimação ID 34539615.

No dia imediatamente subsequente, inclusive, Airon compareceu na Secretaria da Vara, conforme certidão ID 34539615.

*Posteriormente, foram coligidas aos autos duas petições de renúncia (ID's 34539621 e 34539623): uma do Dr. Emanuel Bezerra de Oliveira (OAB/PE nº 47.064) e outra do Dr. José Rawlinson Ferraz (OAB/PE nº 16.156). Tais renúncias, todavia, em nada influenciam no caso, haja vista que **inexiste nos autos instrumento procuratório nem manifestação de vontade do réu conferindo poderes ao Dr. Emanuel e, como consignado alhures, o Dr. José Rawlinson já havia renunciado desde 21/05/2021, tendo Airon, inclusive, sido intimado para constituir novo advogado em 09/02/2022, ou seja, com mais de dois meses de antecedência da sessão plenária.***

A despeito disso, foi expedida nova intimação para Airon constituir novo(a) advogado(a), oportunidade em que não foi localizado (ID 34539631), havendo notícias de que ele poderia estar preso.

Foram juntadas aos autos informações extraídas do SIAP dando conta de que, em 08/03/2022, Airon havia sido preso por outro processo (ID 34539638).

Na sessão plenária, realizada no dia 18/04/2022, como Airon não constituiu novo(a) advogado(a), o Juízo a quo, acertadamente, nomeou a Defensoria Pública para exercer a defesa técnica de Airon, não havendo que se falar em nulidade na nomeação da Defensoria Pública, eis que houve prévia intimação pessoal de Airon para constituir novo(a) advogado(a), inclusive com a

observação de que, caso silenciasse, passaria a ser assistido pelo aludido órgão.

Ademais, apesar de Airon ter sido preso no dia 08/03/2022, portanto antes do júri, em consulta ao SEEU-CNJ, processo de execução nº 1000837-12.2023.8.17.4002, constatei que, poucos dias depois dessa sua prisão, mais precisamente no dia 15/03/2022, Airon fugiu da unidade prisional, só vindo a ser recapturado em 26/05/2022, já em outro Estado da Federação (Maravilha/AL – ID 34539655).

Como se vê, na data da sessão plenária ocorrida no dia 18/04/2022, Airon realmente estava em lugar incerto e não sabido, eis que foragido do sistema prisional, e, mesmo ciente desde 09/02/2022 de que deveria constituir novo(a) advogado(a) e de seria submetido a julgamento no dia 18/04/2022, optou por não comparecer ao júri nem constituir advogado(a), de sorte que a sua ausência na sessão plenária e a nomeação da Defensoria Pública para defendê-lo não configura nenhuma nulidade. Pontue-se que, nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.

Nesse contexto, considerou-se "inviável o reconhecimento da nulidade aventada pelo embargante, eis que, além de não ter sido arguida no momento oportuno, configurando sua alegação apenas por ocasião dos presentes aclaratórios a estratégia denominada de nulidade de algibeira, terminantemente rechaçada pelos Tribunais Superiores, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, o vício apontado não restou configurado, porquanto ausente qualquer ilegalidade na condução processual" (e-STJ fl. 962).

Reafirmo, portanto, que o entendimento apresentado no acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da impossibilidade de inovação recursal por ocasião da oposição de embargos de declaração, em virtude da preclusão consumativa. De igual sorte, não se admite a denominada nulidade de algibeira, haja vista o novo causídico ter tido oportunidade de se manifestar sobre a alegada nulidade antes do julgamento da apelação e somente tendo o feito após o resultado em desfavor da defesa.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE INCÊNDIO EM MATA. ART. 41 DA LEI N. 9.605/1998. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É incabível a formulação de novas teses em embargos declaratórios, por constituir indevida inovação recursal.*
- 2. Em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, o STJ tem orientado que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão. Precedentes.*
- 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o fato de não ter alegado o vício na primeira oportunidade caracteriza a chamada nulidade de*

algibeira" (HC n. 617.877/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 7/12/2020).

4. No caso concreto, a defesa suscitou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o crime de incêndio em mata apenas em embargos declaratórios opostos contra o acórdão de apelação. A parte teve, ao menos, quatro oportunidades de alegar a suposta nulidade: na resposta à acusação, na audiência de instrução, nas alegações finais e nas razões de apelação. Todavia, ao suscitar a tese, de forma inédita, nos embargos de declaração contra o acórdão prolatado pela Corte local no julgamento da apelação, além de configurar inadmissível inovação recursal, constitui nulidade de algibeira.

5. Ainda que assim não fosse, a pretendida aplicação do tema n. 648 de repercussão geral julgado pelo STF seria inviável, por se tratar de situação distinta da ora em exame. Deveras, o precedente qualificado se refere a delitos praticados contra a fauna, diversamente do caso concreto, que trata do delito previsto no art. 41 da Lei n. 9.605/1998, o qual integra a seção de crimes contra a flora. Portanto, ainda que se pudesse superar os óbices já evidenciados anteriormente, a aplicação do tema n. 648 do STF nestes autos só seria possível se constatada, de plano e inequivocamente, a subsunção do caso concreto com a tese fixada pela Suprema Corte - o que não se observa.

6. Agravo regimental não provido

(AgRg no HC n. 661.815/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, ficou consignado no acórdão impugnado que o paciente "foi pessoalmente intimado, no dia 09/02/2022, para comparecer à sessão de julgamento a ser realizada no dia 18/04/2022, bem como para constituir novo(a) advogado(a), com a observação de que, não o fazendo, passaria a ser assistido pela Defensoria Pública, vide mandado de intimação ID 34539615" (e-STJ fl. 966).

Ademais, conforme assentado pela Corte local, inexistia "nos autos instrumento procuratório nem manifestação de vontade do réu conferindo poderes ao Dr. Emanuel e, como consignado alhures, o Dr. José Rawlinson já havia renunciado desde 21/05/2021, tendo Airon, inclusive, sido intimado para constituir novo advogado em 09/02/2022, ou seja, com mais de dois meses de antecedência da sessão plenária".

Manifesta, portanto, a ausência de constrangimento ilegal.

"Admitir a nulidade sem nenhum critério de avaliação, mas apenas por simples presunção de ofensa aos princípios constitucionais, é permitir o uso do devido processo legal como mero artifício ou manobra de defesa e não como aplicação do justo a cada caso, distanciando-se o direito do seu ideal, qual seja, a aplicação da justiça" (HC 117.952/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 27/05/2010, DJe 28/06/2010).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada,

motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0185213-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 915.847 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004608820158170720 00015424420198170000 15424420198170000
4608820158170720

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GAIA TORRES FERRAZ
ADVOGADO : JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AIRON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AIRON RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ GAIA TORRES FERRAZ - PE059380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224551547116493615@

2024/0185213-8 - HC 915847 Petição : 2024/0047949-3 (AgRg)